



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE SAAD nº 110/2018 – SPDOC SG 411944/2018

Interessado: [REDACTED] – Professor PEB II

Unidade/Secretaria: E.E. Prof.^a Rosélia Braga Xavier - DER São Vicente / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Comparecimento pessoal – denúncia referente à possíveis irregularidades praticadas pela antiga Direção da E.E. Prof.^a Rosélia Braga Xavier - DER São Vicente.

Relatório CGA-SE nº 330/2018

Senhor Presidente,

O presente protocolado foi instaurado a partir do recebimento de denúncia efetuada pessoalmente pelo interessado nesta Corregedoria Geral da Administração – Setorial Educação, contendo relatos de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pela antiga Direção da Escola Estadual Professora Rosélia Braga Xavier, subordinada à Diretoria de Ensino Região de São Vicente (fls. 03-f/vº).

Os trabalhos correcionais encontram-se registrados nos relatórios de fls. 04/05, 15/17 e 65/68.

No relatório de fls. 04/05, conforme denúncia, constou o rol de ocorrências que teriam sido cometidas pela antiga Direção da referida escola (aposentada em 12/2017), a saber:

- 1) Que a funcionária [REDACTED] recebeu até o mês de fevereiro de 2018 GTN – adicional noturno, sem trabalhar à noite, e cumpria jornada de 2 cargos na escola como readaptada, fato este corrigido pela atual Direção.
- 2) Que o Conselho Fiscal da APM teve a mesma pessoa por diversos anos como responsável pelo Conselho Fiscal, e a lei permite uma recondução.
- 3) Que a Prof.^a Coordenadora [REDACTED] teve penalidade de 45 dias publicada no DOE de 18/12/2014, e teve evolução funcional com menos de dois anos depois, contrariando a legislação vigente. Ainda, que para ser Prof. Coordenador não pode estar ou ter respondido processo administrativo.
- 4) Que o Prof.^o [REDACTED], readaptado, dava aulas na ETEC Itanhaém, e recebeu o GTN irregularmente, corrigido após questionamentos da funcionária da secretaria da escola.
- 5) Que o Prof.^o [REDACTED] e a Agente de Serviço “Bia” receberam verbas do PDDE mais Educação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ademais, foi anotado, a alegação do interessado, de que teria sido efetuada denúncia de constrangimento ilegal e assédio moral junto à Ouvidoria da Educação, mas que “não deram sequência”.

Por sua vez, no relatório de fls. 65/68, quanto aos itens denunciados, foi anotado os esclarecimentos apresentados pela Dirigente de Ensino e pela Supervisão de Ensino (fls. 21/57), conforme abaixo:

- A Professora PEB II [REDACTED], readaptada, conforme registro do livro ponto de frequência dos professores do ano de 2017, exerceu suas atividades no período noturno, fazendo jus a Gratificação de Trabalho do Curso Noturno – GTCN. De acordo com a observação na folha de pagamento de 04/2018, a docente deixou de receber o adicional noturno, com os respectivos estornos retroativos a 02/2018, tendo em vista que a partir de 01/02, não mais cumpria jornada noturna.
- A **constituição da APM** atendeu a legislação vigente, conforme verificado Atas e documentos próprios e registro no Cartório de Notas. O Conselho Fiscal da APM da escola é composto por dois pais de alunos e uma funcionária do quadro administrativo (QAE). Ainda, *“que o conselho fiscal é eleito em Assembleia Geral, e as escolas encontram dificuldades da participação voluntária da comunidade escolar nas eleições dos membros dos respectivos conselhos da APM”*. Outrossim, *que “a APM deverá ser constituída anualmente em assembleia geral e o mandato dos conselheiros e dos diretores será de um ano, permitida a recondução por mais duas vezes”*. Por último, *“as prestações de contas da Unidade Escolar, foram acompanhadas pela Diretoria de Ensino, sendo todas lícitas e aprovadas, atendendo as normas vigentes e legislação”*.
- A Professora Coordenadora [REDACTED], foi penalizada por 45 dias de suspensão. Possui uma evolução funcional via não acadêmica, concedida em 01/04/2014, publicado no DOE de 14/06/2014, anterior ao período da suspensão cumprida (18/12/2014). Acrescentou, que a Professora Coordenadora, designada desde 2013, atende com *“êxito ao perfil esperado, conforme legislação pertinente, e na vigência de sua designação não havia cumprido qualquer penalidade”*.
- O Professor PEB II [REDACTED], readaptado, no período de 2013 a 2014, conforme livro ponto de frequência de professores, cumpriu sua jornada no período noturno, fazendo jus ao GTCN, posteriormente passou a cumprir sua jornada no período diurno. O seu contrato de [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

trabalho na ETEC-Itanhaém foi encerrado em 13/10/2008, e no período dos anos de 2007 e 2008, teve publicação de acúmulo declarado legal.

- O Professor [REDACTED] e a Agente de Serviço [REDACTED], atuaram no Programa Mais Educação como monitores em horário alternativo da jornada de trabalho, e as oficinas aconteciam no período da tarde, com registros em atas e demais documentos pertinentes ao programa, sem prejuízos ao horário de trabalho dos funcionários. Ainda, *“as atividades desempenhadas pelos mediadores de aprendizagem são consideradas de natureza voluntárias na forma definida na Lei 9608 de 18/02/1998, sendo celebrado o termo de adesão e compromisso do voluntário. Recebendo ressarcimento de alimentação e transporte”*.

A Supervisora informou, ainda, que os procedimentos/trâmites realizados na escola, sempre foram tratados com lisura, não havendo privilégio. Ainda, as *“gestoras que compunham a antiga direção, não pouparam esforços para atenderem e fortalecerem a Gestão Democrática dentro da Unidade Escolar”*.

Ademais, no mesmo relatório (fls. 65/68) foi registrado a informação apresentada quanto a **notícia da reunião realizada em 11/06/2018**, para atendimento do Sr. [REDACTED], ocorrida em razão da sua **denúncia encaminhada ao Sistema de Ouvidoria da Pasta da Educação**, conforme solicitado por esta Corregedoria, a qual a Dirigente de Ensino encaminhou o documento de fls. 31, confirmando a sua ocorrência e informando que foi prestado esclarecimentos as reclamações do interessado.

Ainda, registrou-se que após análise das cópias das referidas Atas de Assembleia Geral da APM (EE Prof. Rosélia Braga Xavier), referentes aos exercícios dos anos de 2015, 2016 e 2017 (fls. 28, 29 e 30), esta Corregedoria não identificou o apontado na denúncia de que o Conselho Fiscal teve a mesma pessoa por diversos anos como responsável.

Também, que em pesquisa junto ao DDPE Fazenda, Consulta Histórico Financeiro em nome da Profª [REDACTED] (fls. 60/64), esta Setorial verificou que houve os respectivos estornos da GTCN (Gratificação de Trabalho do Curso Noturno) referentes aos períodos de 01/02/2018 a 28/02/2018 e de 01/03/2018 a 31/03/2018 (fls. 60/61).

Outrossim, em continuidade aos trabalhos, foi encaminhado o Ofício CGA/SE nº 217/2018 (fls. 69), a DER de São Vicente, para solicitar as seguintes informações:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- 1) Quanto a Professora PEB II [REDACTED], cópias do registro do livro ponto de frequência do ano de 2017.
- 2) Quanto a Sra. [REDACTED], esclarecer se em razão de ter cumprido sanção de suspensão (45 dias, DOE de 18/12/2014), não estaria impedida de exercer suas atividades como Professora Coordenadora Pedagógica (designada no ano de 2013), apontando a fundamentação legal.

Em atenção, a Dirigente de Ensino, por meio do Ofício GAB nº 514/2018 – DERSV (fls. 71/72), encaminhou o Parecer da Supervisão de Ensino responsável pela unidade escolar (fls. 73), e as cópias do livro de frequência do ano de 2017 da professora [REDACTED], RG nº [REDACTED] (fls. 74/88).

Quanto a designação da servidora [REDACTED] como Professora Coordenadora Pedagógica, a Supervisora prestou o seguinte esclarecimento:

“Em relação a designação da servidora [REDACTED], professora Coordenadora Pedagógica, conforme citado, ocorreu em 2013, na época não havia nada que desabonasse a conduta da servidora, não havendo qualquer procedimento administrativo do qual a interessada ou mesma a direção da Unidade Escolar tivessem ciência. A permanência da designação da professora coordenadora pedagógica, em virtude da penalidade de suspensão, a saber, 45 dias a partir de 18/12/2014, a Resolução SE 88, de 19/12/2007, que embasou a referida designação, cita em seu artigo 8º, Inciso III, Alínea B que o Professor Coordenador Pedagógico, somente terá a sua designação cessada em virtude de qualquer afastamento da função por período superior a 45 dias. A servidora está designada desde 2013 como Professora Coordenadora Pedagógica na mesma Unidade Escolar, atendendo com êxito ao perfil esperado, conforme legislação pertinente.”

Às folhas de frequência, anexadas às fls. 74/88, referentes ao exercício de 2017, correspondem aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, da servidora [REDACTED], consta observação de que a professora é readaptada, com sede de classificação junto a EE José Antonio de Affonseca Rogê Ferreira, e sede de exercício na EE Profª Roselia Braga Xavier, com carga horário semanal de 17h30, e carga horária diária a cumprir de 03h30, com horário



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de trabalho de segundas e quintas-feiras das 18h10 às 21h40, e as terças, quartas e sextas-feiras das 13h10 às 16h40.

É a síntese do necessário.

Pelo exposto, após análise dos esclarecimentos apresentados e das informações contidas nos documentos encartados ao presente protocolado, esta Corregedoria Geral Setorial Educação entende que não há outras providências correcionais a serem adotadas.

Em destaque, o Parecer da Supervisão de Ensino responsável pela Unidade Escolar, que em diligências analisou documentos e concluiu que a Direção procedeu nos termos da legislação, apontando assim, que os fatos objetos da presente apuração não restaram comprovados e/ou foram sanados com as providências adotadas à época.

Assim, se faz necessário propor o encaminhamento do presente protocolado ao arquivo definitivo, em pasta própria, na sede desta Corregedoria, e caso surjam novos fatos que seja desarquivado para providências.

À consideração Superior.

CGA-SE, em 16 de outubro de 2018.


Manoel Wanderley Domingues
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE SAAD nº 110/2018 – SPDOC SG 411944/2018

Interessado: [REDACTED] – Professor PEB II

Unidade/Secretaria: E.E. Prof.^a Rosélia Braga Xavier - DER São Vicente / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Comparecimento pessoal – denúncia referente à possíveis irregularidades praticadas pela antiga Direção da E.E. Prof.^a Rosélia Braga Xavier - DER São Vicente.

1. Acolho o relatório de fls. 91/95.
2. Arquite-se o protocolado em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 17 de outubro de 2018.

[REDACTED]
[REDACTED]
VAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE